

## LEI Nº 0312 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

### DISPÕE SOBRE NORMAS E DIRETRIZES GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL** do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Município.

**Art. 2º** - A abertura de concurso público precederá de expressa autorização do Prefeito, mediante decreto.

**§ 1º** - O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado por igual período por ato do chefe do executivo.

**§ 2º** - O servidor nomeado passará por estágio probatório por um período de três anos, mediante avaliação.

**Art. 3º** - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a abertura de concurso público por meio de decreto, com a indicação do perfil profissional desejado, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo previsto em Lei.

**Art. 4º** - Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização composta por no mínimo três servidores efetivos.

**Art. 5º** - Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação de Licitações e contratos.

#### CAPÍTULO II DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

**Art. 6º** - O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato.

**Art. 7º** - O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e eventual previsão de cadastro de reserva, bem como a quantidade de habilitados em cada etapa.

**Parágrafo único.** O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova objetiva e discursiva ou prática, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

**Art. 8º** - Será assegurada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 9º** - Caberá recurso contra os seguintes atos, quando previsto em edital:

**I** - do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;

**II** - do indeferimento das inscrições;

**III** - da aplicação das provas;

**IV** - da divulgação dos gabaritos;

**V** - das notas preliminares obtidas nas provas;

**VI** - da pontuação atribuída aos títulos;

**VII** - do resultado obtido na etapa de sindicância de vida pregressa;

**VIII** - da aplicação das provas e das notas preliminares obtidas na etapa de curso de formação;

**IX** - da classificação prévia;

**X** - de outros atos, desde que expressamente prevista em edital a possibilidade de interposição de recurso.

§ 1º - O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 01 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º - Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 02 (dois) dias úteis.

§ 3º - Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso III do "caput" deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

**Art. 10** - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

**Parágrafo único.** Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

## **CAPÍTULO IV DO RESULTADO DEFINITIVO**

### **Seção I Das listas**

**Art. 11** - A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em duas listas, na seguinte conformidade:

I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;

II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência.

### **Seção II Da nomeação**

**Art. 12** - Para os fins dessa Lei considera-se:

I - nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;

**II** - nomeação parcial: forma de nomeação originária, na qual a Administração Pública provê apenas parte dos cargos públicos ofertados em edital;

**III** - nomeação derivada: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato classificado na mesma lista de outro candidato nomeado e que não tenha entrado em efetivo exercício;

**IV** - nomeação para reposição de vaga: convocação de candidato para suprir vacância de cargo público ocorrida na vigência do concurso público;

**V** - o servidor nomeado em virtude de concurso público deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - As situações descritas nos incisos III e IV prescindem de nova autorização da autoridade competente.

§ 2º - Na sucessão de nomeações parciais, a proporção de candidatos nomeados por listas específicas deverá ser calculada sobre o número de vagas da respectiva nomeação parcial.

§ 3º - Não haverá cadastro de reserva.

**Art. 13** - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 14** - Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada etapa, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei a respeito da lógica sequencial das listas.

**Art. 15** - Nos casos de nomeação derivada ou para reposição a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na mesma lista do candidato que não tenha entrado em exercício ou que tenha ocupado o cargo ou emprego público vacanciado.

### **Seção III** **Do procedimento de atribuição de vagas**

**Art. 16** - O ato de nomeação dos candidatos habilitados em concurso público precederá de procedimento de atribuição de vaga.

**Art. 17** - O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das seguintes modalidades:

I - indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;

II - ato discricionário da gestão municipal indicará o local de lotação no ato da nomeação do servidor público concursado, bem como, a sua possível transferência ou remoção após a nomeação, de acordo com a necessidade administrativa.

**Parágrafo único.** O procedimento de que trata o “caput” deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

**Art. 18** - Durante o procedimento de atribuição de vaga o candidato participante não poderá optar por figurar no final da respectiva lista de classificação.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - O concurso público terá ampla publicidade, sendo obrigatória a divulgação de todos os atos no site oficial do Município de Barra de Santa Rosa - PB e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

**Art. 20** - As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos para provimento de cargos efetivos.

**Art. 21** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para provimento em cargos efetivos declarados vagos.

**Art. 22** - A remuneração do cargo efetivo será a fixada em Lei Municipal específica.

**Art. 23** - Em caso de conflito com as disposições contidas nesta Lei, prevalecerão as regras veiculadas nos editais dos concursos públicos autorizados anteriormente à sua edição.

**Art. 24** - Esta Lei será regulamentada por decreto para sua fiel execução.

**Art. 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional.  
Barra de Santa Rosa, em 25 de outubro de 2022.  
Registre-se e Publique-se.



**JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**